



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600369-71.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**EMBARGANTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA**

**Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346**

**EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**

**Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**EMENTA**

**EMENTA.** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO QUALIFICADA. DIVULGAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REFORMADA E EXTINTA PELO STJ HÁ ANOS. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO EQUIVALENTE A FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO DE CONCEITOS E OMISSÕES QUANTO À PERCEPÇÃO DE PLANO, PRECEDENTES DO TSE, DEVER DE COMPLETUDE NARRATIVA E PROPORCIONALIDADE DA REMOÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos por Ellen Rayanna Miranda de Oliveira em face de acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em perfil de rede social (@institutodaellen), com determinação de remoção da URL e sanção de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acórdão embargado concluiu que o vídeo veiculado divulgou fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização, ao apresentar como atual e subsistente condenação por improbidade administrativa referente a convênio da FUNASA, omitindo a sua reforma integral absolutória pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.668.577/AL, com trânsito em julgado ocorrido em 2018.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve contradição interna entre os conceitos de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização; (ii) saber se houve omissão quanto ao requisito de

percepção de plano da inveracidade; (iii) saber se houve omissão no enfrentamento dos precedentes do TSE sobre limites da atuação judicial no debate político; (iv) saber se houve contradição e omissão sobre a inexistência do dever de completude narrativa; e (v) saber se houve omissão quanto à proporcionalidade e extensão da ordem de remoção integral do vídeo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à manifestação de inconformismo com a conclusão unânime do colegiado.

5. Não há contradição no enquadramento jurídico da conduta, porquanto a grave descontextualização que oculta a absolvição definitiva em ação judicial transmuta fato histórico em desinformação qualificada sobre o estado jurídico presente da pré-candidata, consubstanciando fato sabidamente inverídico para os fins da legislação eleitoral.

6. O julgado assentou de forma motivada que a ilicitude prescindiu de dilação probatória, restando demonstrada documentalmente de plano mediante simples confronto da publicação impugnada com a certidão de trânsito em julgado do aresto absolutório do STJ.

7. A garantia da livre manifestação do pensamento (arts. 5º, IV, e 220 da CF) não agasalha a difusão deliberada de desinformação apta a comprometer a honra, a imagem e a paridade de armas na disputa política, não havendo falar em dever de fundamentação analítica sobre julgados cujas premissas fáticas não se amoldam à hipótese dos autos.

8. A ordem de remoção integral do vídeo foi adequadamente ponderada à luz do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, mostrando-se proporcional diante da contaminação da totalidade do conteúdo audiovisual pela fraude informativa.

9. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem via idônea para veicular inconformismo com a solução jurídica adotada pelo órgão julgador nem para provocar o re julgamento da causa. 2. A grave descontextualização de provimento jurisdicional, consubstanciada na apresentação de condenação por improbidade já reformada pelo Superior Tribunal de Justiça como se vigente fosse, caracteriza propaganda antecipada negativa por desinformação e fato sabidamente inverídico. 3. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, a teor do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 07/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por **ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA** em face do Acórdão de ID 10501424, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a procedência da representação eleitoral por propaganda antecipada negativa, inclusive a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a embargante sustenta: a) existência de contradição entre os fundamentos de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização, argumentando que as categorias não seriam intercambiáveis e que o acórdão não esclareceu qual critério jurídico sustentou a condenação; b) omissão quanto ao requisito de percepção de plano da inveracidade, alegando que a constatação da falsidade dependeu da análise de certidão de trânsito em julgado de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça; c) omissão no enfrentamento dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral indicados no recurso acerca dos limites da intervenção da Justiça Eleitoral no debate político; d) omissão quanto à proporcionalidade e extensão da remoção determinada, aduzindo a viabilidade de medida menos gravosa que a exclusão integral do vídeo veiculado em seu perfil de rede social; e e) contradição quanto à inexistência de dever jurídico de completude narrativa no debate público e à construção da manifestação a partir de fatos ocorridos.

Por tais motivos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral originária.

A embargada **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA** apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10505423), pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por sua integral rejeição, ao argumento de que as razões recursais veiculam mera tentativa de rediscussão do mérito julgado sob o rótulo de omissões e contradições inexistentes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10507740) pelo desprovimento e rejeição dos embargos de declaração, ressaltando a ausência de quaisquer dos vícios autorizadores do art. 275 do Código Eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que não autoriza a parte a rediscutir o mérito da causa nem a manifestar mero inconformismo com a conclusão unânime do Colegiado.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o inconformismo com as razões de decidir não viabiliza o manejo da via declaratória. Vejamos:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MATÉRIA DE MÉRITO ANALISADA EXCLUSIVAMENTE A TÍTULO DE OBITER DICTUM. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.2. No caso, alega-se que o acórdão embargado contém vício de contradição, ao argumento de que, conquanto tenha sido reconhecida a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE, adentrou-se a análise meritória do agravo interno.2.1. O fundamento central do acórdão embargado, unânime, cingiu-se à inviabilidade do agravo interno, ante o óbice do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, tendo sido consignado, de forma expressa, que a questão meritória seria e foi e apreciada exclusivamente a título de obiter dictum, de modo que inexistia contradição. Precedente.3. Quanto aos suscitados vícios de omissão e erro material e que circundam a assertiva de que o conteúdo impugnado fora proferido em convenção partidária e, igualmente não se verificam.3.1. O acórdão regional, de modo expresso, afastou o argumento de que a fala foi direcionada aos convencionais, tendo assentado que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea decorreu do fato de que o ora embargante veiculou, em perfil aberto de rede social, jingle com pedido explícito de votos, mediante o uso de "palavras mágicas", antes do início da propaganda eleitoral. Diante desse contexto, este Plenário e a título de obiter dictum e ratificou que "a interpretação [do Tribunal Regional] encontra amparo na jurisprudência desta Corte, razão que faz incidir o Enunciado Sumular nº 30 do TSE" (id. 159850378).3.2. No ponto, a questão foi devidamente enfrentada no acórdão questionado, embora em sentido contrário à pretensão da parte, o que denota que o embargante, em realidade, busca o rejulgamento do feito, o que é inadmissível nesta via recursal. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060071858, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2024.)*

No caso concreto, o acórdão embargado examinou com clareza todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo motivadamente as razões pelas quais restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente de grave descontextualização de decisão judicial.

No tocante à alegada contradição entre os conceitos de fato sabidamente inverídico e grave descontextualização, não assiste razão à embargante. O julgado embargado não tratou tais categorias de forma contraditória, mas sim como manifestações intrínsecas da desinformação eleitoral ilícita, perfeitamente harmonizadas pela jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Conforme expressamente delineado no voto condutor, a grave descontextualização consistente em divulgar condenação por improbidade administrativa da Senadora Eudócia Caldas referente a convênio com a FUNASA, ocultando deliberadamente a circunstância de que tal provimento fora

integralmente reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.668.577/AL, transitado em julgado em 27 de abril de 2018, constitui técnica de manipulação fraudulenta da realidade. Essa conduta transmuta um fato histórico superado em afirmação presente sabidamente falsa, induzindo o eleitorado a erro sobre a higidez jurídica da pré-candidata.

Inexiste contradição interna no decisum, pois a manipulação de contexto que altera substancialmente a situação jurídica de agente político configura fato sabidamente inverídico perante a ordem eleitoral, afastando qualquer vício integrativo.

Da mesma forma, improcede a alegação de omissão quanto à exigência de percepção de plano da inveracidade. O aresto enfrentou o ponto de forma categórica ao assentar que a constatação da ilicitude prescindiu de qualquer dilação probatória complexa, bastando o cotejo direto e objetivo entre o vídeo publicado no perfil @institutodaellen e a certidão de julgamento absolutório proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A aferição de plano diz respeito à desnecessidade de instrução probatória em juízo, decorrendo da evidência documental cabal de que a condenação atribuída à pré-candidata não subsistia no mundo jurídico há quase uma década, não se confundindo com o conhecimento processual prévio do eleitor médio.

Assim, a fundamentação apresentada no aresto embargado é congruente e suficiente, restando patente a ausência dos alegados vícios formais.

Quanto à aventada omissão referente ao confronto analítico com os precedentes invocados pela embargante sobre os limites da intervenção judicial, a insurgência revela mera discordância interpretativa.

O dever de motivação das decisões judiciais não impõe ao órgão colegiado o encargo de rebater exaustivamente cada julgado ou argumento periférico suscitado pelo recorrente, bastando que adote fundamentos bastantes e incompatíveis com a tese oposta. O acórdão embargado enfrentou detidamente o núcleo da matéria ao fixar que a garantia constitucional da liberdade de expressão (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal) não confere proteção à difusão de desinformação com potencial de degradar a imagem de postulantes a cargos públicos e macular a higidez do processo eleitoral.

Os precedentes paradigmáticos mencionados pela defesa tratam de críticas ácidas sobre fatos reais ou investigações em curso, hipóteses distintas da divulgação de condenação inexistente e expressamente anulada pela instância recursal competente.

Tampouco se sustenta a tese de contradição fundada na ausência de dever de completude narrativa. O julgado colegiado não estabeleceu qualquer obrigação geral de exaustão cronológica para o debate político cotidiano. O que se sancionou foi a imputação afirmativa e categórica de que a pré-candidata estaria atualmente condenada por corrupção e improbidade administrativa, conduta que ultrapassa o recorte discursivo e adentra a criação intencional de fraude informativa apta a afrontar a igualdade de oportunidades no pleito de 2026.

Relativamente à extensão da tutela inibitória e à alegada omissão sobre a proporcionalidade da remoção integral do vídeo, o acórdão enfrentou a questão de maneira expressa à luz do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Restou consignado que a medida liminar confirmada na sentença limitou-se pontualmente à URL específica da postagem impugnada, revelando intervenção mínima e estritamente proporcional à

gravidade da conduta. Como a narrativa central e estruturante do conteúdo digital consistiu na falsa condenação vigente por improbidade administrativa, a desinformação contaminou a totalidade do material audiovisual, inexistindo segmento autônomo que justificasse cisão ou modulação pelo Judiciário.

Ademais, a alegação de ausência de apreciação da menção a doze processos constitui inovação de fundamento vedada na via declaratória, a par de não elidir a ilicitude preponderante do núcleo do vídeo.

Por conseguinte, todos os pontos controvertidos foram exaustivamente dirimidos, revelando que os presentes aclaratórios buscam tão somente o rejugamento de mérito desfavorável à embargante.

Outrossim, em harmonia com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou constitucional apontado, inexistindo qualquer óbice ao acesso às instâncias superiores recursais.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator